



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 27 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.694

Recurso nº: - 69.460 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: - SANER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM NITERÓI - (RJ).

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.688, de 27.01.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-002.256/90-91

RECURSO Nº: 69.460

ACORDÃO Nº: 101-84.694

RECORRENTE: SANER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 21/26.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração ' de fls. 1/5, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10730-002.255/90-28.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação na base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância tendo este Colegiado ao julgar o Recurso nº 101.605, interposto pela pessoa jurídica, lhe dado provimento parcial, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 6.864,000,00.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.694

V O T O*Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:*

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que à fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 400 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições ficarão prejudicadas, em parcela proporcional, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz dessa decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao omitir receitas operacionais.

Este Colegiado no julgamento do Recurso nº 101.605, interposto contra decisão de 1ª instância, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 6.864.000,00.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a contribuição ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR